



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

15.<sup>a</sup> Sessão Data 15/05/13

As doutas comissões para parecer.

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei n.<sup>o</sup> 1469, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de sinaleiras de advertência para pedestres nas entradas e saídas de garagens de veículos.

Referida legislação prevê nível máximo de 85 decibéis de sinal sonoro a ser emitido pelas sinaleiras, mas o Município cresceu e atualmente dispõe de grandes pólos geradores de tráfego, inclusive residenciais, que contam com até quatrocentas unidades num mesmo condomínio, a exemplo do Condomínio Habitacional situado na Rua Caminho do Guaramar.

Muitos moradores da localidade reclamam do barulho intermitente, por mais de oito horas diárias, o que gera uma invencível sensação de desconforto e praticamente suprime a paz e o descanso dos moradores vizinhos.

Necessário adaptar essa nova situação à disciplina legal do Município.

Por essa razão, e visando garantir a integridade emocional e psíquica dos moradores e freqüentadores desses grandes pólos geradores de tráfego, é que submeto ao Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup>

024/13

Acresce parágrafo único ao artigo 1º da Lei n<sup>o</sup> 1469, de 21 de dezembro de 2009.

17.<sup>a</sup> Sessão Data 29/05/13  
Encaminhamento retirado da  
Ordem do Dia pelo  
Vereador Dr. Benedito  
Presidente

18.<sup>a</sup> Sessão Data 05/06/2013  
Encaminhamento aprovado  
em 12/06/2013  
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Artigo 1.º - O artigo 1.º da Lei n.º 1469, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ único - Os grandes pólos geradores de tráfego, assim considerados os estabelecimentos comerciais e residenciais que possuam mais de duzentas vagas, deverão observar o limite máximo de 70 decibéis, sendo que o sinal sonoro deverá ter a duração máxima de 10 segundos, a cada abertura do portão, e só poderão ser acionados na saída dos veículos.

Art. 2º Entra em vigor esta Lei na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Marechal Castelo Branco, 15 de maio de 2013.

  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Vereador

*EXTRAORDINÁRIA*  
3.ª Sessão Data 01/06/13  
Encaminhamento Aprovado  
em 23 Descont  
Z-1 Presidente

**Lei Nº 1469  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

**“Dispõe sobre o funcionamento de sinaleiras de advertência para pedestres nas entradas e saídas de garagens de veículos e adota providências correlatas”“**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Segunda Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2.009 aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As sinaleiras de advertência para pedestres instaladas nas entradas e saídas de garagens de veículos do Município não poderão emitir níveis sonoros superiores a oitenta e cinco decibéis, sendo que os dispositivos emissores de sons deverão ser desligados diariamente no período entre vinte e duas horas e seis horas, mantendo, no entanto, um piscar contínuo e silencioso.

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo Municipal, que especificará as sanções aplicáveis aos infratores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Entra em vigor esta Lei na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 21 de dezembro de 2009, ano quadragésimo terceiro da emancipação.

**ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
PREFEITO**

Sidiney Silva Pires  
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 21 de dezembro de 2009.

Ecedite da Silva Cruz Filho  
Médico  
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 28.908/09

**Nº      Tipo      Ementa**



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### PROJETO DE LEI N° 1441-A/2003

*Altera a Lei nº 938 de 29 dezembro de 1986.*

Autor: Vereador Rodrigo Bethlem

#### A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos da Lei nº 938 de 29 de dezembro de 1986, a seguir mencionados, que passam a vigorar a seguinte redação:

"Art.2º .....

I - quando comportarem mais de dois veículos, deverão ter instaladas, sinalização visual padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição "ATENÇÃO, ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS", em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição "ATENÇÃO PREFERÊNCIA DO PEDESTRE", na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas;

II - quando comportarem até dois veículos, ficará dispensada a sinalização visual, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso anterior,

.....  
IV - fica proibida a utilização ou instalação de sinalização através de dispositivos sonoros;

Parágrafo único. Ficam dispensadas da instalação dos dispositivos visuais residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido, entretanto o disposto no inciso II.

Art. 3º As sinaleiras visuais de advertência para pedestre deverão ser instaladas obedecendo as seguintes características técnicas:

.....  
IV - (Revogado)

Art. 4º Competirá à Secretaria Municipal de Urbanismo a fiscalização do concernente ao disposto na presente Lei". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A, à Lei nº 938/86, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**Art.3º-A** Os grandes pólos geradores de tráfego, deverão dispor de coordenadores de trânsito nos locais de entrada e saída das garagens.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pólos grandes geradores de tráfego, shoppings, supermercados, centros comerciais, hospitais, estacionamentos privados, e qualquer outro estabelecimento que possua mais de duzentas vagas.

§ 2º Os coordenadores de tráfego serão pessoas treinadas, incumbidas de orientar a travessia de pedestres, assim como a entrada e saída de veículos das garagens.

§ 3º Os coordenadores de tráfego deverão portar placa de sinalização “PARE” e deverão usar roupas e coletes que identifiquem sua função e reflexivas à luz dos faróis durante a noite.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em de junho de 2004.

**SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**  
**Presidente**

São Paulo 14/05/2013.

Solicitação:

ACI Sr. Serginho (presidente da comarca dos Vereadores de Praia Grande - SP)

Eu Márcia F. Oliveira. Venho por meio desta solicitar providências com referência a Regulamentação da Lei 938/86 / Lei que Vem beneficiar os moradores, os bairros, onde temos casas e prédios, os prédios estão estalando os Sítios e entradas e saídas de Veículos com desrespeito total.

Conforme documentos anexo. A frequência desse barulho prejudica a nossa Saúde.

Agradecimento



# SICON - Santos - S.P.

Mero Ambiente

20/07/2007

## Regulamentação dos Sinalizadores.

O principal objetivo da nova legislação é reduzir a ocorrência de acidentes, principalmente no caso dos portadores de deficiência auditiva ou visual.

Para orientar qual posicionamento deve ser adotado pelos síndicos mediante essa inovação na Legislação, Geisa Ribeiro, advogada do Sicon faz algumas considerações preponderantes sobre o assunto.

Obrigatoriedade de sinalizadores sonoros...

A sinalização sonora e visual nas garagens comerciais e em edifícios pluri-habitationais é regulamentada pela municipalidade. Em Santos, não é diferente, porém a nova legislação que regulamenta o tema trouxe algumas importantes inovações.

As modificações da legislação ocorreram em razão de comportamentos abusivos na utilização desse tipo de equipamento, especialmente no que se refere a produção de ruidos excessivos e, muitas vezes, desnecessários à finalidade de sua utilização.

As mudanças introduzidas na legislação decorreram de amplo debate realizado com toda sociedade civil que, de alguma forma tinha ou tem interesse no assunto.

Assim, a partir de janeiro de 2007, os condomínios e em geral todos os edifícios pluri-habitionais, inclusive condomínios de garagens, passaram ter que instalar equipamentos sinalizadores na saída de veículos automotores com luz amarela intermitente e sinal sonoro com duração máxima de 10 (dez) segundos exclusivamente na saída do veículo.

Alerta aos síndicos...

Em caso de descumprimento, os Condomínios estarão sujeitos à aplicação de multa infraacional empregada pela Prefeitura Municipal de Santos.

A execução da referida sinalização encontra-se regulamentada

condenação de controle ambiental

3226.8080

3224-9933

Santos - S.P.

na portaria de nº. 001/2006, embasada na NBR de nº. 1051/2000, a qual profere o seguinte:

- A entrada dos veículos deverá ser identificada por dispositivo de fácil visibilidade com luzes intermitentes (pisca);
- A saída de veículos deverá ser sinalizada por dispositivo visual e sonoro;
- Durante o funcionamento do sinalizador sonoro, o nível de intensidade do ruído produzido pelo dispositivo não deverá exceder 45 dB (quarenta e cinco decibéis), de acordo com a NBR 1051/2000 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- As medições deverão ser efetuadas em pontos afastados da fonte de aproximadamente 1,20m do piso e pelo menos 2,00m do limite da propriedade. Observando-se que o medidor de nível de pressão sonora deverá estar devidamente calibrado com certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração-RBC ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tudo em conformidade com a NBR 1051/2000 – ABNT.

Vale ressaltar que os sinalizadores sonoros deverão por sua vez respeitar o período compreendido entre 06 (seis) e 20 (vinte) horas, devidamente regulados em sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação, bem como fica expressamente proibida sua aplicação nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento, sendo que nestes casos de proibição, na distância mínima de 500 m (quinientos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições terão caráter permanente, conforme dispõe o inciso VII e os parágrafos 1º e 2º do artigo 199 do Código de Posturas do Município de Santos.

Observações consideráveis...

Os ruidos provocados pelos sinalizadores sonoros serão também fiscalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), a qual lavrará auto de infração aos edifícios que não estiverem respeitando os limites de ruído, bem como sujeitará o condomínio infrator à aplicação de multa infraacional correspondente, portanto de olho no ruído dos equipamentos e no tempo de sonorização dos mesmos, que, lembrando, não poderão ultrapassar o limite de 10 (dez) segundos, sendo que o acionamento deverá ocorrer apenas na saída do veículo da garagem.

*ATENÇÃO*

Não podemos esquecer que esse tipo de sinalização visual e sonora visa a proteção da parte mais fraca no trânsito, ou seja, o pedestre, em especial aqueles que possuem algum tipo de deficiência visual ou auditiva, mas não exclusivamente a esses.

A correta aplicação da legislação municipal permite que o Condomínio, além de estar se adequando às normas legais, contribua para com a sociedade, tornando-a cada vez mais segura.

Lei complementar de nº 575 de 2006.

HORARIO: artigo 199 inciso da lei  
3531/68.

[WWW.Santos.SP.gov.br](http://WWW.Santos.SP.gov.br)

# Lei 938/86 | Lei nº 938 de 29 de dezembro de 1986 do Rio de Janeiro

Compartilhe

Autor: Vereador Sidnei Domingues Citado por 5

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[Anúncios do Google](#)

**Hotéis em Recife**

[Decolar.com/Recife](#)

Hotéis em Recife a partir de R\$ 98 Promo: Melhor Preço Garantido!

**Art. 1º** - Fica determinado que toda e qualquer concessão de habite-se e licenciamento de obras para construção, acréscimo, reforma ou instalação em edificações residenciais, industriais, comerciais e de outros estabelecimentos com garagem, somente será expedido o respectivo alvará, pelo órgão municipal competente, mediante prévia comprovação da obrigatoriedade de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

**Art. 2º** - Na hipótese ou independente da condição estabelecida no artigo anterior, todas as entradas e saídas de veículos de garagens particulares, inclusive oficinas mecânicas e áreas destinadas a estacionamentos rotativos deverão ser sinalizadas da seguinte forma:

I - Quando comportarem mais de dois veículos, deverão ter instalados em locais visíveis aos transeuntes, sinalização audiovisual, padronizada conforme o disposto no artigo 3º e acionada quando da saída dos mesmos.

II - Quando comportarem mais de dois veículos, ficam dispensados da sinalização audiovisual, devendo entretanto manterem a inscrição garagem ou entrada de veículos e/ou saída de veículos em locais visíveis aos transeuntes.

III - A sinaleira audiovisual de que trata o inciso I, não poderá emitir níveis sonoros superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis (DB-a).

IV - O dispositivo emissor de sons deverá ser desligado diariamente no período entre as 22 (vinte e duas) e (seis) horas, mantendo no entanto um piscar contínuo e silencioso.

V - Nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deverá existir, além da sinalização prevista no inciso I, uma outra, complementar, com inscrição LOTADO, em local visível, iluminada à noite, com luzes vermelhas, funcionando impreterivelmente quando não houver vaga no estacionamento.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensadas da instalação do dispositivo audiovisual as residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido entretanto o dispositivo no inciso II.

**Art. 3º** - As sinaleiras audiovisuais de advertência para pedestre deverão ser instaladas obedecendo as seguintes características técnicas:

I - As lentes serão de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preto de polistireno de alto impacto, equipadas com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50mm (cinquenta milímetros) entre os seus aros, cada um destes com 80 mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação da sinaleira e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150mm (cento e quarenta a cento e cinqüenta milímetros).

II - Os aparelhos descritos no inciso anterior poderão ser fixados nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1" (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical).

III - O dispositivo de comando ficará situado no interior do edifício ou pátio de estacionamento podendo ser comando manual ou automático. No primeiro caso, ficará do lado do motorista, antes da subida ou descida de rampas e em altura compatível com o seu acionamento de dentro do veículo; se automático, obedecerá aos contatos de dispositivos, colocados no piso da garagem, com rodas do veículo ou por meio de sistema de células foto-elétricas.

IV - O tempo de funcionamento do dispositivo sonoro será proporcional à distância percorrida pelo veículo, não podendo ser superior a 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - O dispositivo referido no inciso III, relativo a circuito eletrônico automático, será de tempo ou de tempo duplo com repetidor, sendo este, o dispositivo que deverá ser utilizado em garagens de grande capacidade (superior a trezentos veículos), com controle transistorizado, programado com memória e contagem de tempo necessário ao fluxo de veículos.

**Art. 4º** - Competirá ao Departamento de Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a fiscalização e o controle administrativo do Poder de Polícia Municipal Concernente ao disposto na presente lei.

**Art. 5º** - O órgão fiscalizador providenciará o levantamento e a organização do cadastramento das edificações que disponham de garagens ou pátios do estacionamento, procedendo à fiscalização sistemática nas mesmas, cujo resultado da vistoria será registrado em fichas de controle de cada um dos imóveis, exigindo, então, o cumprimento das irregularidades, porventura constatadas.

**Art. 6º** - As edificações que possuam outros tipos de sinalização instaladas poderão conservá-las pelo prazo máximo de um ano, contados a partir da vigência desta lei, desde que estejam em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 7º** - Ficam os proprietários e as administrações de condomínio de edificações com garagem, na forma desta lei, obrigados a apresentarem anualmente, junto ao órgão competente, certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinaleiras instaladas.

**Art. 8º** - O não cumprimento ou infração às exigências previstas nesta lei ensejará à Administração Pública de expedir notificação de advertência aos proprietários ou síndicos de edifícios infratores, acompanhada da respectiva multa, podendo ser interditada a garagem, se a exigência não for cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das sanções previstas pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SATURNINO BRAGA

Prefeito

Existem 3 variaveis a serem consideradas.

O volume, a frequencia e o tempo. O limite da dor vai depender da combinaçao desses 3 elementos.

Em media (isso varia para cada um) podemos dizer :

Limite da Audiçao humana => 20 a 20.000 Hz

Limite da dor insuportavel=> depende da frequência

0 a 350 Hz = 120 db

1.600 a 4.000 Hz =<80 dB

Existe uma tabela media com o tempo de exposição, pois acima disso danos começam a ser percebidos (zumbidos etc que causarão perda progressiva):

Nível de ruído dB (A)	Máxima exposição diária permissível
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e trinta minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30-minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N.º 077/13**

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 12 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N.º 024/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 17 de maio de 2013.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 17 de maio de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**DIRETORIA JURÍDICA:**

Trata o presente Processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, com a seguinte ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 1469, de 21 de dezembro de 2009.

A propositura do Nobre Vereador pretende adaptar a legislação que disciplina os sinais sonoros instalados em portarias de prédios, prevendo a redução do volume máximo de decibéis e tempo de emissão de ruídos, quando se tratar de local com intenso fluxo de veículos.

Considerando que a matéria está inserida na competência legislativa municipal, por se tratar de assunto de interesse local previsto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, principalmente para promover o descanso e a paz dos moradores próximos ao equipamento emissor dos sinais sonoros;

Considerando que a redução do limite máximo, assim como a freqüência do tempo de exposição máxima do sinal sonoro não prejudica o real objetivo deste tipo de equipamento, salvaguardando a segurança local sem os exageros que impedem a tranquilidade da população;

Considerando finalmente que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre qualquer restrição para sua votação pelo Plenário, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à tramitação regular do projeto, cujo mérito deverá ser analisado pelo colegiado.

Praia Grande, 20 de maio de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

PROCESSO N.º 077/13

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 20 de maio de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 077/13

PROJETO DE LEI N° 24/13

AUTOR: Vereador SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia vinte e sete de maio de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente Processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Luiz Schiano de Souza, com a seguinte ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 1469, de 21 de dezembro de 2009.

A propositura do Nobre Vereador pretende adaptar a legislação que disciplina os sinais sonoros instalados em portarias de prédios, prevendo a redução do volume máximo de decibéis e tempo de emissão de ruídos, quando se tratar de local com intenso fluxo de veículos.

→ Considerando que a matéria está inserida na competência legislativa municipal, por se tratar de assunto de interesse local previsto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, principalmente para promover o descanso e a paz dos moradores próximos ao equipamento emissor dos sinais sonoros;

Considerando que a redução do limite máximo, assim como a freqüência do tempo de exposição máxima do sinal sonoro não prejudica o real objetivo deste tipo de equipamento, salvaguardando a segurança local sem os exageros que impedem a tranquilidade da população;

Considerando finalmente que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre qualquer restrição para sua votação pelo Plenário, esta Comissão analisante nada tem a opor quanto à tramitação regular do projeto, cujo mérito deverá ser analisado pelo colegiado.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

JANAINA BALLARIS

TATIANA TOSCHI MENDES

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 22/2013**

Acresce parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1469, de 21 de dezembro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

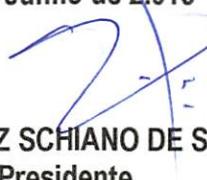
Artigo 1º - O artigo 1º da Lei n.º 1469, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ único - Os grandes pólos geradores de tráfego, assim considerados os estabelecimentos comerciais e residenciais que possuam mais de duzentas vagas, deverão observar o limite máximo de 70 decibéis, sendo que o sinal sonoro deverá ter a duração máxima de 10 segundos, a cada abertura do portão, e só poderão ser acionados na saída dos veículos.

Art. 2º Entra em vigor esta Lei na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 05 de Junho de 2.013**

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

  
**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**  
1º Secretário

  
**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 05 de Junho de 2.013**

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 06 de Junho de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L N° 112/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 22/13, relativo ao Projeto de Lei nº 024/13, de minha autoria e que “**acresce parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1469, de 21 de dezembro de 2009**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 05 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
10/06/13
<i>Lobame</i>
Funcionário